



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008301-50.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado MARIA DAS GRAÇAS E SILVA CAXIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36356

Apelação Cível 1008301-50.2024.8.26.0624

Apelante/Apelado: Maria das Graças e Silva Caxias

Apelado/Apelante: Elektro Redes S/A

Comarca: Tatuí

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Instalação de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Negativa em razão de descumprimento de normas técnicas e de segurança. Rejeição da instalação ilegítima. Danos morais configurados. Serviço essencial. Modalidade in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Honorários fixados corretamente. Sentença mantida. Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 151/156, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré a ligar e a fornecer energia elétrica no imóvel da autora, sem custos de instalação e com cobrança de consumo mensal, bem como para condenar a ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se os termos da Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$800,00.

Apela a autora, alegando, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para o importe de R\$8.000,00. Aduz que os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade no valor de R\$5.058,54, conforme Tabela da OAB.

Também, apela a ré, arguindo, em suma, que para que seja viabilizada a ligação de unidade consumidora, o consumidor deve seguir a legislação e atender aos requisitos técnicos e administrativos. Aduz que, pela foto do imóvel da autora, já se depreende que inexistente padrão de energia instalado, sendo que pode existir obras a serem realizadas também pela consumidora. Alega que não há ocorrência de danos morais e, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Houve resposta somente pela ré (fls. 272/279).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da inicial que a autora reside, há alguns anos, em área rural, mas não consegue obter a ligação de energia elétrica no local em decorrência da ausência de escritura da propriedade. Aduz que o local é servido por infraestrutura necessária para o fornecimento de energia. Diante disso, ajuizou a presente ação objetivando a ligação da energia elétrica em seu imóvel, bem como a reparação dos danos morais.

Em contestação, a ré alega que a ligação de energia elétrica está subordinada à observância e atendimento de normas e requisitos exigidos pela concessionária, sendo responsabilidade do consumidor demonstrar a adequação técnica e a segurança das instalações. Aduz que poderão existir obras/serviços nas redes/instalações de equipamentos a serem realizados tanto pela concessionária como pela consumidora. Alega ainda que, pelas fotografias acostadas à inicial, já é possível

se depreender que inexistia padrão de energia instalado.

Cumpra-se destacar a evidente relação de consumo havida entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de rigor a aplicação do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, dada a inequívoca hipossuficiência da autora perante a ré.

Da leitura da peça de defesa, depreende-se que a ré traz apenas argumentos genéricos de que a autora não preenche os requisitos técnicos e administrativos para que seja possível a ligação de energia em seu imóvel.

Afora isso, não houve prova de que seja necessária a instalação de larga rede de infraestrutura, posto evidenciado o fornecimento de energia a outros moradores da mesma região, conforme afirma a autora, sem impugnação específica pela ré.

Na verdade, a ré não se desincumbiu do ônus de trazer demonstração concreta da existência de dificuldades técnicas para a instalação, fundando sua defesa apenas em conclusão baseada na fotografia do imóvel acostada à inicial. Em nenhum momento, se preocupou a ré em demonstrar as condições da infraestrutura do local onde situado o imóvel da autora, tampouco mostrou interesse em realização de perícia no local (fl. 149).

Dessa forma, de se concluir que a negativa da ré para implantação de rede de energia elétrica no imóvel da autora não encontra guarida e, se tratando de serviço público essencial, não pode a ré, sem qualquer justificativa plausível, simplesmente negar a prestação do serviço.

Em casos similares, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Imóvel em área rural. Sentença de procedência determinando que a empresa implemente o fornecimento no imóvel. Apelo de ambas as partes. É dever da empresa garantir o acesso do cidadão à energia elétrica. Dignidade Humana. Requerida não comprovou a impossibilidade técnica na prestação de serviços. Custo da expansão pela empresa. Recurso do réu desprovido. Recurso dos autores provido. (TJSP; Apelação nº 1002991-92.2023.8.26.0270; Relator: Des. João Baptista Galhardo Júnior; 36ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 30/09/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Obrigação de fazer. Pleito da consumidora visando que se efetive ligação de energia elétrica em seu imóvel. Concessionária que aduz a necessidade de extensão da rede para a religação, às expensas da interessada. Sentença de procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Propriedade em questão já atendida pelo serviço de energia elétrica, tratando-se de solicitação para possibilitar fornecimento de energia para ponto adicional de consumo. Serviço essencial à dignidade humana, face à interdependência deste com a concretização de direitos sociais. Possibilidade de religação de ponto já existente, cabendo à concessionária providenciar os meios para a prestação dos serviços aos usuários e buscar, contra quem de direito, em ação própria, o ressarcimento dos custos que entende não ser de sua responsabilidade. Exegese dos arts. 10, I, da Lei nº 7.783/89, 175 da CF, 22, caput, do CDC e 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Sentença

mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação nº 1002036-89.2023.8.26.0099; Relator: Des. Rômolo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 24/07/2024).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR - RECUSA DA RÉ EM PROMOVER SUA LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO - IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR A EFETIVA LIGAÇÃO NO IMÓVEL - SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER NEGADO AO ADQUIRENTE OU POSSUIDOR DE BOA-FÉ, QUE NÃO DEU CAUSA À IRREGULARIDADE DO IMÓVEL - IMÓVEL NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU EM ÁREA DE RISCO - NÃO DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - IMÓVEIS VIZINHOS QUE SE ENCONTRAM LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA -PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABÍVEL A LIGAÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1000491-03.2022.8.26.0589; Relator: Des. Luis Fernando Nishi; 31ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 22/05/2024).

Nestas condições, fica evidente o acerto da r. sentença ao corretamente impor à ré a obrigação fornecer/ligar os serviços de entrega da energia elétrica no imóvel da autora, com prolongamento da rede elétrica, caso necessário, e sem custo algum.

E, desta conjuntura, extrai-se a existência de danos morais indenizáveis na modalidade *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, dada a essencialidade do serviço ilegitimamente negado.

Neste sentido, precedente que deve ser aplicado por analogia:

A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (AgRg no AREsp nº239.749/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

No que tange ao valor, o arbitramento dos danos morais deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

No caso em tela, embora seja evidente a ocorrência de danos morais, uma vez que a conduta da ré impediu a autora de usufruir de serviço essencial, a autora nem sequer alega, tampouco comprova, a data em que fez o requerimento administrativo, o qual foi negado pela ré, ônus que lhe incumbia apesar da relação de consumo entre as partes.

Isso porque não se ignora que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não altera o disposto no art. 373 da lei processual, pois a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, daquele diploma legal, não tem aplicação automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

No mais, consta da narrativa da inicial que a autora utilizava a energia elétrica de terceiros, razão pela qual não ficou totalmente privada do serviço.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e o grau de culpa da ré, a indenização fixada na r. sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra proporcional e razoável, considerando a repreensão à parte ré e, no que tange à vítima, a compensação dos danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

No mais, os honorários sucumbenciais, embora fixados por equidade em R\$800,00, equivale a 10% do valor da causa, atribuído em R\$8.000,00, o que se mostra de acordo com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado, bem como com a natureza e a complexidade da causa.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para R\$ 900,00.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** aos recursos.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora